

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015

(Apensos: PL nº 1.789, de 2015, PL nº 5.387, de 2016 e PL nº 6.819, de 2017)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Valmir Prascidelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.234, de 2015, foi apresentado em 23/04/2015, pelo Deputado Laerte Bessa, a fim de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.

Cuida-se de proposição sujeita a apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão, competente para apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

Propõe-se alterações da Lei nº 8.072, de 1990, e da Lei nº 8.069, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformado o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º

§1º

§ 2º É considerado hediondo o seguinte crime, previsto na legislação extravagante:

I – corrupção de menor (art. 244-B, **caput**, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).”

Art. 2º O art. 244-B, caput, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B

Pena –reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Consta de sua Justificação:

A ideia, portanto, é dar uma resposta penal ao maior de idade que comete o crime em companhia ou se valendo de um menor. De fato, a conduta desse maior é penalmente mais reprovável do que de outra pessoa que cometa o crime sozinho ou juntamente com um adulto.

O Parlamento tem de estar atento aos anseios da sociedade e legislar com o intuito de inibir o crescimento da criminalidade, bem como proteger os cidadãos, sendo que tal postura perpassa pela punição e coibição de um maior de idade que corrompe o menor a cometer crimes porque sua conduta, frisa-se, é mais reprovável aos olhos da sociedade e do senso comum.

Encontram-se apensados a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- a) PL nº 1.789, de 2015, do Deputado Léo de Brito, que define como hediondo o crime de corrupção ou facilitação da corrupção de menor de 18 (dezoito) anos para a prática de infração penal;
- b) PL nº 5.387, de 2016, da Deputada Ana Perugini, que torna hediondo o crime de corrupção de menores; e,
- c) PL nº 6.819, de 2017, do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 28/10/2015, foi sufragado parecer da lavra da Deputada Sheridan, aprovando o PL nº 1.234, de 2015, e o PL nº 1.789, de 2015,¹ com substitutivo vazado assim:

Art. 2º O Art. 244- B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do Art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único – Considera-se também hediondo o crime:

¹ Os PLs nºs 5.387, de 2016, e 6.819, de 2017, obviamente não foi, na ocasião, objeto de apreciação, pois sequer havia sido apresentado, sendo que a sua apensação ao PL nº 1.234/2015 ocorreu posteriormente.

I - de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de , de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;
II – previsto no Art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Constou do voto da Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família:

Ambos os projetos merecem aprovação e ofereço substitutivo para fundir ambas as proposições, aproveitando o ensejo para corrigir falha de denominação do tipo penal que ainda, nos moldes da antiga legislação menorista, utiliza a expressão “menor” para se referir a crianças e adolescentes, permanecendo como uma imperfeição em nossa legislação que expurgou o termo do tratamento legal de nossos jovens cidadãos brasileiros.

Em 25/08/2015, este Deputado foi designado como Relator perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei principal, quanto os apensados PL nº 1.789, de 2015 e PL nº 5.387, de 2016, não se ressentem de vícios formais dignos de nota, sejam de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, máxime diante da fusão empreendida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Com efeito, não há violação ao regramento de competência e iniciativa, encontrando-se respeitados os cânones do art. 22, I, e do art. 61, ambos da Constituição da República.

Não há, ademais, agressão ao conteúdo da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Trata-se de inovação legislativa que não agride a organicidade do repertório normativo pátrio, inexistindo, pois, injuridicidade.

Tal situação não se repete em relação ao PL nº 6.819, de 2017. Há problemas em relação à técnica legislativa, no atinente à sua ementa e seu artigo primeiro, dado que em dissintonia com os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Além disso, o PL nº 6.819, de 2017, ressentir-se-ia de injuridicidade, porquanto o cogitado art. 244-C a ser inserido na Lei nº 8.069, de 1990, se ingressasse no ordenamento jurídico, traria problemas em termos sistemáticos. Haveria obstáculo em relação à eficácia do prestigiado diálogo das fontes. Note-se que o repertório normativo pátrio já conta com a possibilidade de responsabilização daquele que se serve de pessoas menores de dezoito anos para a prática de crime. Trata-se da chamada autoria mediata, decorrente da disciplina do concurso de agentes inserta no Código Penal, em seu art. 29 e seguintes.

Em termos materiais e, agora, já imbricando o exame com a apreciação do mérito, não diviso desrespeito aos comandos constitucionais, no atinente ao Projeto de Lei principal e aos apensados PL nº 1.789, de 2015 e PL nº 5.387, de 2016. Pelo contrário, a ideia de robustecer a reprimenda do crime de corrupção de crianças e adolescentes,² somada à iniciativa de torná-lo hediondo, sintoniza-se com o mandamento constitucional inscrito no art. 227 da Constituição da República, que proclama que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, entendo que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família teve o mérito de fundir adequadamente o espírito nomogenético que subjaz à proposição principal e aos apensados PL nº 1.789, de 2015, PL nº 5.387, de 2016. Ademais, conferiu maior lógica à imputação, desligando-o de vetusto paradigma menorista, para sintonizá-lo com a *ratio* protetiva presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

² Atualmente, a pena é de reclusão de um a quatro anos, e, aprovada a reforma em tela, passará a punição para dois a seis anos de reclusão.

Por outro lado, além dos vícios formais já apontados, no PL nº 6.819, de 2017, é possível verificar a sua inconstitucionalidade em razão da violação do princípio *ne bis in idem*, pois a utilização de crianças ou adolescentes já autoriza a responsabilização penal a título de corrupção de menores e, preenchidos os requisitos de estabilidade e permanência, à guisa de associação criminosa.

Não bastasse, a pena prevista no cogitado art. 244-C, que se pretende incluir no ECA [reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa], para um delito sem violência ou grave ameaça, é desmesuradamente elevada, com patamar inicial superior até à reprimenda cominada ao homicídio doloso, a violar o princípio da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.234, de 2015, e dos apensos PL nº 1.789, de 2015, e PL nº 5.387, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela existência de vícios de técnica legislativa, injuridicidade e de inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.819, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator